



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2007, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a interrupção da gravidez e a instituição das medidas necessárias à preservação da vida do feto viável, nos casos de aborto legal.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a interrupção da gravidez e a instituição das medidas necessárias à preservação da vida do feto viável, nos casos de aborto legal.



SF/22605.79323-26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128.**.....

.....

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, havendo viabilidade fetal, na forma definida em regulamento, proceder-se-á à interrupção da gravidez, seguida da instituição das medidas terapêuticas e de suporte vital necessárias à preservação da vida do neonato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “aborto humanitário”, previsto no inciso II do art. 128 do Código Penal, é tema bastante delicado, sobretudo quando envolve casos de gravidez em fase adiantada.

De um lado, temos a mulher violentada, que tem o direito de interromper a gestação indesejada, fruto de um crime abjeto. De outro, pode haver um feto viável, ou seja, com maturidade orgânica suficiente para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

sobreviver à interrupção da gravidez, ainda que seja necessária a instituição de medidas de suporte vital em unidades de cuidados intensivos neonatais.

O Código Penal assegura à vítima de violência sexual o direito à interrupção da gestação, mas silencia quanto ao que deve ser feito com eventual feto viável. O intuito da presente proposição é, portanto, disciplinar o assunto, uma vez que, sendo possível preservar uma vida sem interferir com o direito da vítima de interromper a gravidez indesejada, todos os esforços devem ser envidados.

Com uma legislação mais clara sobre o assunto, a um só tempo será possível preservar vidas humanas e conferir maior segurança jurídica aos atos praticados pelos profissionais de saúde que lidam com o pesado fardo de realizar o aborto legal, sobretudo quando se trata de fetos viáveis, sem impor qualquer restrição de direitos às vítimas de violência sexual.

Nesse sentido é o projeto que estamos apresentando. A ideia é estabelecer que nos casos de “aborto humanitário”, havendo viabilidade fetal, na forma prevista em regulamento, se proceda à interrupção da gravidez, consoante o desejo da gestante, mas também sejam instituídas todas as medidas cabíveis para preservar a vida do recém-nascido.

O presente projeto de lei, portanto, aperfeiçoa a nossa legislação penal, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art128